EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0261184-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
EXECUTADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	JOSÉ CIRILO DE MOURA
INTERES.	:	JOSÉ LUIZ MARIA DE BRITO
INTERES.	:	JOSÉ NEWTON FERREIRA
INTERES.	:	JOSÉ VALADÃO LOPES
INTERES.	:	LUIZ GONZAGA MATOS
INTERES.	:	MANOEL BRANDÃO TEIXEIRA
INTERES.	:	MÁRCIO MATHEUS DE PÁDUA
INTERES.	:	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
INTERES.	:	MOZART ALVES PEREIRA
INTERES.	:	MURILO CERQUEIRA
INTERES.	:	NILSON VICTORINO MEIRELLES
INTERES.	:	NILTON CLÓVIS DE CASTRO

DECISÃO

1. Intime-se o exequente para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido pelo INSS, às fls. 389-391.

2. Em razão do julgamento dos embargos à execução e da produção de planilha que observou os critérios estabelecidos, **expeçam-se as requisições de pagamento**, acrescidos dos consectários legais, relativamente aos substituídos que se encontrarem em situação regular, com destaque dos honorários, se for o caso.

Entretanto, especificamente quanto à correção monetária, diante da decisão proferida pelo STF, no bojo do RE n. 870.947/SE, da lavra do Ministro Luiz Fux, publicada no DJe de 26/9/2018, que conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados, a fim de sobrestar a aplicação do entendimento firmado no referido aresto, há que se observar o referido *decisum* especificamente quanto a esse aspecto.

É importante pontuar que o sobrestamento, por se relacionar **apenas ao índice de correção, não interfere no imediato cumprimento da**

execução. Assim, deverão ficar bloqueados apenas os valores referentes à diferença entre os índices de correção monetária adotados antes do julgamento do **RE n. 870.947/SE** e aquele firmado em repetitivo por esta Corte.

Os referidos valores deverão permanecer em conta vinculada até que se julgue, em definitivo, o tema pelo STF. Após o julgamento, **se for o caso**, o exequente poderá levantá-los.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**